

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-655-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andrezza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do “Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental”, na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi “A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis”, em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da “Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100”. Seu segundo trabalho, “Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração”, apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa “Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil”, apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho “Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó”, em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado “Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho “30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental”, que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis rurais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecossófia”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambientalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

POPULAR PARTICIPATION PRINCIPLE IN THE MANAGEMENT OF WATER RESOURCES AND ENVIRONMENTAL EDUCATION

Débora Lantz Ellwanger ¹
Gustavo Henrique Mattos Voltolini ²
Luciana Bayer Pelegrino Dias ³

Resumo

Os danos ecológicos resultantes da atividade humana, na maioria das vezes, infringem direta ou indiretamente os direitos fundamentais do sujeito, dos grupos sociais e da coletividade. Em relação ao meio natural, o resultado desse comportamento humano em algumas situações torna-se irreversível, visto que a despeito das necessidades dos seres humanos serem ilimitadas o bem ambiental é finito. Neste contexto, ressalta-se a água, um bem ambiental, vital a humanidade, e essencial à sadia qualidade de vida. A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela lei 9.433/1997 baseia-se na descentralização administrativa e no controle social para a gestão dos recursos hídricos. Por conseguinte, o princípio da participação popular deve orientar a operacionalização do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como os instrumentos de gestão. Valendo-se do método hipotético-dedutivo objetivou-se uma reflexão sobre a possibilidade da Educação Ambiental ser empregada como um instrumento para a efetivação da participação popular na gestão hídrica. Conclui-se que por meio da Educação Ambiental possibilitar-se-á que a coletividade compreenda a relevância das águas, e como consequência o dever de preservá-las, não somente com atitudes individualizadas, mas por meio da participação comunitária na gestão dos recursos hídricos, a partir dos comitês de bacias hidrográficas, para efetivamente defender um meio ambiente sadio, sustentável e intergeracional. A pesquisa será qualitativa utilizando-se de consulta a artigos científicos, obras especializadas no tema proposto e documentos.

Palavras-chave: Política nacional de recursos hídricos, Gestão de recursos hídricos, Comitês de bacia hidrográfica, Princípio da participação popular, Educação ambiental

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Bacharela em Direito. Psicóloga. dllellwanger@ucs.br

² Mestre em Direitos Coletivos pela UNAERP. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Graduado em Direito pela UFSC. Registrador de Imóveis em Nova Petrópolis/RS. gustavovoltolini@hotmail.com

³ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-graduação em Direito Público pela UNIVALI-SC. Bacharela em Direito Pela PUC/RS. Oficiala de Registro de Imóveis concursada de Parobé. lucianabayer@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

Ecological damage resulting from human activity, in most cases, directly or indirectly infringes the fundamental rights of individuals, social groups and the community. About the natural environment, the result of this human behavior in some situations becomes irreversible, because despite of the unlimited needs of human beings, environmental resources are finite. In this context, water is an environmental resource, vital to humanity, and essential to a healthy life. The National Policy for Water Resources, instituted by Law 9.433/1997, is based on administrative decentralization and social control to the management of water resources. Therefore, the principle of popular participation must guide the operationalization of the National System for the Management of Hydric Resources, as well as the management instruments. Using the hypothetical-deductive method, the aim was to reflect about the possibility of Environmental Education being used as a tool for the effectiveness of popular participation in water management. It is concluded that through Environmental Education it will be possible for the society to understand the water relevance, and as a consequence the duty to preserve it, not only with individualized attitudes, but through community participation in the management of water resources, from the river basin committees, to effectively defend a healthy, sustainable and intergenerational environment. The research will be qualitative, using scientific articles, specialised works about the proposed theme and documents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National water resources policy, Water resources management, River basin committees, Participation principle, Environmental education

INTRODUÇÃO

O ser humano apoderou-se dos recursos ambientais de forma imoderada e irracional com base em uma ideia de infinitude, que reflete um modelo econômico de desenvolvimento fundamentado na cultura do desperdício; resultando na degradação ambiental, e perda da sustentabilidade. Em nome da expansão e do crescimento econômico desprezou-se o meio ambiente natural, desmatando as margens de rios e áreas de recarga de aquíferos, provocando assoreamento, poluindo e canalizando os rios.

No Brasil, do mesmo modo que se verifica no resto do mundo, a distribuição de água é altamente desigual. As mudanças climáticas estão impactando no volume de chuva, causando períodos de inundações de um lado e de estiagens de outro. Aos problemas de quantidade e distribuição somam-se a qualidade dos recursos hídricos.

Tanto o sistema aquífero quanto o da superfície padecem pela intensa exploração, uso inadequado e impactos sofridos em decorrência da erosão, desmatamento, contaminação por despejo de esgoto e substâncias tóxicas, e construção de barragens, onerando desta forma, os custos do tratamento e ampliando a complexidade do gerenciamento da água.

Entre os fundamentos da Lei 9.433/1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, encontra-se a gestão da água, que deve ser descentralizada e envolver a participação do governo, comunidades e usuários (BRASIL, 1997).

Entretanto, a sociedade brasileira não tem por tradição engajar-se em debates sobre problemas comuns ambientais, participar de decisões de relevância para a coletividade, ou de instrumentos de controle social. Nesse contexto, como estimular, sensibilizar e demonstrar a importância da participação popular na gestão de recursos hídricos?

Partindo dessa problemática, o objetivo central da pesquisa será o de demonstrar que a educação ambiental pode ser empregada como instrumento para efetivar a participação popular na gestão dos recursos hídricos a partir dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

A fim de estabelecer as bases desta pesquisa adota-se o método hipotético-dedutivo, e a técnica baseia-se na documentação indireta correspondente à consulta de obras especializadas no tema proposto, a trabalhos científicos (artigos), e a sítios da rede mundial de computadores.

O texto foi estruturado em três capítulos em que serão abordados o princípio da participação na gestão dos recursos hídricos, a educação ambiental hídrica e a efetivação do princípio da participação popular por meio da educação ambiental.

1 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O princípio da participação popular encontra-se em vários dispositivos da Constituição de 1988 entre eles Art. 37 §3º, Art.193 parágrafo único, Art. 198 III, Art. 204 II, mostrando-se como um dos pilares do estado democrático de direito ao estabelecer no artigo primeiro parágrafo único da Constituição federal de 1988 que “[...]todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).¹

Entre os deveres do Estado em matéria ambiental está o de elaborar procedimentos necessários à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, possibilitar a participação pública, seja em âmbito administrativo ou judiciário. Ao Estado compete viabilizar o gozo consentâneo dos “direitos ambientais procedimentais”² por parte da população interessada, tanto pela perspectiva individual como coletiva (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, s.p.).

O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), tornou-se, sem dúvida, a norma internacional de referência para conciliar o sentido intrínseco ao princípio da participação pública em questões que compreendam a tutela ecológica, dando limites conceituais aos direitos ambientais procedimentais. Nesse dispositivo identifica-se “[...]os três elementos-chave ou pilares que concretizam os direitos ambientais procedimentais: a) acesso à informação; b) participação pública na tomada de decisões; e c) acesso à justiça” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, s.p.).³

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[...]§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]III - participação da comunidade.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

[...]II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (BRASIL, 1988).

²Os “direitos ambientais procedimentais”, na concepção de Canotilho, independentemente da identificação de um direito fundamental ao meio ambiente como direito subjetivo, apresentam-se como direitos à informação, à participação e à ação judicial. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, s.p.)

³ Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas

Em relação ao Direito Ambiental, esse princípio determina que haja uma atuação conjunta do Estado e da coletividade na proteção do meio ambiente, ao invés da aceitação por parte dos cidadãos, de decisões realizadas exclusivamente pelo poder público. Cabe ao cidadão participar das discussões, da elaboração, da execução e da fiscalização nas políticas públicas ambientais para contribuir à democracia participativa (OLIVEIRA, 2017, p.117). Nesse mesmo sentido, Sarlet e Fensterseifer afirmam que:

O marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, ao sedimentar uma democracia participativa com viés ecológico, pressupõe uma sociedade civil politizada, criativa e protagonista do cenário político estatal, reclamando por um cidadão autônomo e participativo portanto não submisso a máquina estatal e ao poder econômico. Em outras palavras, o Estado de Direito constrói-se de baixo para cima e não de cima para baixo, a partir da sua base democrática em oposição ao Estado de Não Direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p.158).

Na concepção de Morin, tanto na esfera local como nacional, os cidadãos deveriam envolver-se na definição e execução da política da água. Para além disso, uma autoridade mundial da água necessitaria ser constituída com a finalidade de conceber um aproveitamento solidário do bem água (MORIN, 2013, p.125).

A importância da participação social estende-se também à resolução de controvérsias que abrangem inclusive os usos da água. A validade do resultado do sistema de solução de conflitos está atrelada a colaboração dos segmentos interessados, e a possibilidade de que a solução alcançada seja observada ampliará caso os stakeholders⁴ estejam envolvidos em sua formulação (FRASSON, 2018, p.127).

Em conformidade com o previsto na Constituição de 1988, que em seu art. 21 determinava à União criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH-⁵, em 8 de janeiro de 1997 foi promulgada a Lei 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o SINGREH e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da CF. (BRASIL, 1997).

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, pelos Conselhos de recursos hídricos do Distrito

ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, s.p.).

⁴ Os stakeholders seriam as populações marginalizadas da sociedade (mulheres, comunidades indígenas, habitantes de favelas e outras áreas de risco) que sofrem diretamente os maiores impactos da crise hídrica. (PINTO-COELHO; HAVENS, 2016, p.184)

⁵ Art. 21. Compete à União:

[...]XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (regulamento) (BRASIL, 1988).

Federal e dos Estados, pela Agência Nacional de Águas, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pelos órgãos dos poderes públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, cujas competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, e pelas Agências de água (BRASIL, 1997).

Os Conselhos nacional e estaduais e os comitês de bacia hidrográfica são colegiados constituídos por representantes dos governos e da sociedade civil compreendendo os segmentos dos usuários e entidades não governamentais para gestão dos recursos hídricos. O sistema foi desenhado para que todos os setores interessados decidam como planejar e gerenciar de forma participativa o uso da água, compatibilizando os seus diversos usos: abastecimento, produção de energia, uso industrial, irrigação, transporte entre outros (FRASSON, 2018, p.94).

Por meio da Lei 9.433/1997 constata-se a preocupação do legislador tanto com a qualidade do meio ambiente e o combate à degradação dos recursos hídricos, quanto com as futuras gerações e com o desenvolvimento sustentável, estabelecendo instrumentos extremamente pertinentes para a Política Nacional de Recursos Hídricos que objetivam garantir o fornecimento da água em volume e qualidade de forma a atender as necessidades e a saúde da população.⁶

A inclusão das populações na gestão dos recursos hídricos é concebida a partir da década de 90 por meio do artigo 1º, inciso VI da Lei 9.344/97⁷ em que as comunidades, os usuários juntamente com o poder público devem participar da gestão dos recursos hídricos:

A importância dessa abertura legal para a presença e participação da sociedade civil nos espaços oficiais de decisão reside no fato de que são eles, que vistos de forma separadas dentro de suas localidades são rotulados como minoria, os quais sofrem os efeitos e impactos da degradação ambiental, principalmente dos recursos hídricos. São os sujeitos sociais que vivem e usam aquele determinado espaço, que estão ali há gerações os que mais tem a perder. (CARVALHO; MOREIRA; 2017, p.98).

Nesse sentido, é premente para a gestão das águas o compromisso dos cidadãos no debate sobre os conflitos e riscos socioambientais, de modo a impulsionar os “[...] mecanismos de decisão visando a resolução em termos de práticas democráticas. Destaca-se a perspectiva de que os cidadãos em primeiro lugar, contanto que intimamente associados a uma ética

⁶Apesar de discordâncias teóricas sobre a diferença conceitual entre recursos hídricos e água, Júnior (2022 p. 31-32) não distingue a expressão “água” do termo “recursos hídricos”, considerando que Código de Águas, Lei nº 9.433/97, não fez qualquer diferenciação. Do mesmo modo, tal distinção não será empregada neste trabalho.

⁷Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

socioambiental” (RUSCHEINSKY; REINEHR, 2019, p.110). Os autores, seguem apontando que uma gestão das águas democrática pressupõe um padrão de informações e conhecimentos diante de novos meios de “uso/apropriação/degradação” do recurso hídrico e a capacitação em gerenciar o sistema.

Contudo, na participação da gestão, a capacidade individual deve ser aplicada em proveito do processo coletivo, em que a população, no exercício de um direito e dever, alcançará uma autonomia por meio atuação efetiva e decisória. A coletividade necessita demonstrar que grupos ou pessoas estão aptas para organizarem-se na busca dos objetivos sociais. Esse processo coletivo quando transformador, e se as circunstâncias exigirem, deve ser “[...]capaz de impedir a legitimação de ações estatais impostas ou contrárias à melhoria da qualidade de vida e a outros interesses da população” (PHILIPPI JR.; PELICIONI, 2014, p.467).

As bacias hidrográficas como ponto de maior relevância para o desenvolvimento de políticas dirigidas à água fazem com que a gestão não seja exclusiva de um ente federativo considerando que uma bacia pode abranger mais de um município ou de um estado. O Plano Nacional dos Recursos Hídricos-PNRH- ao objetivar um melhor desempenho do sistema, determinou que a gestão das águas dever ser descentralizada e tendo a participação dos usuários, comunidades e Poder Público (FRASSON, 2018, p.87).

Os comitês de bacia têm um papel relevante, em conformidade com o definido pela Lei 9.344/97, de buscar a implicação e o engajamento social de todas as esferas do poder político, dos segmentos sociais, sejam eles civis, privados ou públicos. De forma a conduzir habilidosamente os recursos naturais, visando a disponibilização da água em qualidade e quantidade para todos, necessitam potencializar relações pedagógicas e práticas efetivas na região das bacias hidrográficas (MARCHESAN; FUNEZ, 2017, p.55).⁸

Nas bacias hidrográficas, a participação popular é garantida na definição do planejamento dos uso das águas. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos em sua Resolução

⁸Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (BRASIL, 1997)

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

nº 5/2000 determina que os Comitês de Bacias Hidrográficas necessitam obrigatoriamente submeter à audiência pública os seus respectivos planos de recursos hídricos.⁹

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que dispensou a manifestação prévia dos Comitês de Bacia Hidrográfica, e que restringiu a participação popular na gestão de recursos hídricos, refutando o princípio democrático (CF, art. 1º):

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XIX). AFRONTA AO ART. 225, §1º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. Ao disciplinar regra de dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, o art. 18, §5º, da Lei 11.612/2009 do Estado da Bahia, com a redação dada pela Lei 12.377/2011, usurpa a competência da União, prevista no art. 21, XIX, da Constituição Federal, para definir critérios na matéria. 3. A dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos para perfuração de poços tubulares afronta a incumbência do poder público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, §1º, V). 4. Os arts. 19, VI, e 46, XI, XVIII e XXI, da lei atacada **dispensam a manifestação prévia dos Comitês de Bacia Hidrográfica para a atuação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, o que reduz a participação da coletividade na gestão dos recursos hídricos**, contrariando o princípio democrático (CF, art. 1º). Da mesma maneira, o art. 21 da lei impugnada suprime condicionantes à outorga preventiva de uso de recursos hídricos, resultantes de participação popular. **Ferimento ao princípio democrático e ao princípio da vedação do retrocesso social.** 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5016 BA, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2018)

A característica dos grupos sociais que estão envolvidos na gestão de recursos hídricos referem-se a critérios de escolaridade, renda, poder e apoio político. Em face das desigualdades sócioeconômicas culturais é imprescindível que se possibilite o aumento da participação; estimulando, assegurando e qualificando grupos sociais excluídos historicamente (FRASSON, 2018, p.127).

Nesse sentido, a importância da Educação Ambiental está em formar cidadãos com espírito crítico que passarão a valer-se do princípio da participação comunitária para defender os bens ambientais, entre eles a água.

⁹Art. 7º Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas, além do disposto no art. 38, da Lei nº 9.433, de 1997, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas, de acordo com as respectivas competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos Conselho Estaduais, ou do Distrito Federal; [...]II - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes (RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000).

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA AS ÁGUAS

O principal objetivo de uma política da água, segundo Morin, é torná-la um direito humano, e sua meta final, entregá-la como um bem comum à humanidade. Nesse sentido, seu acesso em qualidade e quantidade satisfatória para a vida -de 25 a 50 litros/dia para os diversos usos domésticos- deveria ser identificado como como direito universal (MORIN, 2013, p.123).

Para que ocorra o manejo adequado da água, e para que sua preservação seja compreendida como uma responsabilidade da sociedade e tema primordial das agendas dos governos torna-se indispensável a adoção de “[...] estratégias de (re)aproximação, visando à sensibilização e à conscientização dos indivíduos e das comunidades de que ela é fundamental e vital para todos” (PIROLI, 2016, p.80).

Considerando o disposto na CF/88, a Lei 9.433/1997 delimita especificamente a sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: uso racional, disponibilidade da água e utilização integrada. O uso racional e integrado representa que a disponibilidade da água deve ocorrer de modo equânime e que seu acesso seja viabilizado mesmo que em diferentes quantidades. Por sua vez, a água disponibilizada deve ser de boa qualidade para as gerações atuais e futuras (GARCIA; CRUZ; SOUZA, 2019, p.40).

A educação como subsistema social, encontra-se inserida em um determinado momento sócio-histórico, necessitando assim compreendê-lo para possibilitar a identificação de forças culturais, políticas, econômicas e filosóficas que conduzem seu processo na atualidade e projetam sua representação no futuro. Nesse sentido, um dos desafios da educação ambiental é empreender uma sustentabilidade emancipatória, diversificada e democrática em um cenário social em que prevalece a hegemonia do mercado (LOUREIRO; LAYRARGUES, CASTRO, 2011, p.128-129).

Na visão de Leff, a educação ambiental -EA- procura tanto vincular subjetivamente o educando a produção de conhecimento como aos sentidos do saber. Isto resulta em estimular “[...] o pensamento crítico, reflexivo e propositivo face às condutas automatizadas, próprias do pragmatismo e do utilitarismo da sociedade atual” (LEFF, 2015, p.250).

A educação para a sustentabilidade requer novas referências, conteúdos e práticas pedagógicas que organizem as relações de produção de conhecimento e meios de circulação, e propagação do saber ambiental. Para tanto, faz-se necessário a incorporação de valores ambientais e novas referências do conhecimento na “[...] formação dos novos atores da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável” (LEFF, 2015, p.251).

No Brasil, a Constituição Federal (CF/1988) em seu art. 225, §1º, VI, determina que a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, é de competência do Poder Público.

Além do disposto na CF, a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) reitera o desígnio constitucional de preservar o meio ambiente. A EA¹⁰ é uma ferramenta que concede eficácia à proteção disposta na Constituição, pois trata das diretrizes para o desenvolvimento da política de educação ambiental a ser desenvolvida pelo Poder Público. O art. 3º, I da Lei 9.795/99 atribui ao Poder Público a definição de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino.¹¹

A educação ambiental como prática educativa e social, tem por escopo a construção de conceitos, habilidades, valores e atitudes que viabilizem a compreensão da realidade vivenciada e a ação responsável, dos indivíduos e da coletividade no ambiente. A cidadania é construída continuamente e se estabelece ao atribuir significado ao pertencimento do sujeito a uma sociedade.

A Lei 14.393, de 2022, institui a Campanha Junho Verde na Política Nacional de Educação Ambiental, acrescentando-lhe o art. 13-A em que o poder público em suas três esferas, encarrega-se de proporcionar o debate da conscientização ambiental junto a escolas, Universidades, entidades da sociedade civil, empresas, igrejas e comunidades tradicionais e indígenas. Uma das ações propostas diz respeito à “[...]conscientização relativa a uso racional

¹⁰ A educação ambiental que será referida nesse estudo diz respeito a EA em caráter não-formal conforme o que preceitua o artigo 13 da lei 9795/99:

Art.13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

¹¹Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (BRASIL, 1999)..

da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica” (BRASIL, 2022).¹²

A água para a educação ambiental é um tema representativo que atua como uma ligação entre a cultura e os registros da natureza buscando a convergência entre objetividade e subjetividade, entre reflexão e discurso. Do deslocamento da água compreende-se um existir que se funda nos ritmos, na fluidez e nas transformações, na acolhida e integração das diferenças, na perspectiva sistêmica, na plasticidade e no movimento incessante que alterna estabilidade e mudança (JACOBI; GRANDISOLI, 2017, p. 24).

A EA para as águas deve proporcionar que os sujeitos avaliem a relação entre a degradação hídrica e as diferentes cadeias de produção entre elas, a hidroelétrica, o agronegócio, a petroquímica. Para a construção de uma postura crítica e transformadora deve ser ressaltada como as águas influenciam e são influenciadas pelas transformações econômicas e sociais. Deve considerar também que se continua aceitando a degradação e o desperdício das águas como algo normal; que há um desequilíbrio muito acentuado entre diferentes grupos sociais e a água, ao ponto que em algumas regiões com oferta de água, existe escassez dependendo do grupo social a que determinada população faz parte, enfatizando que estas disparidades raramente estão associadas a questões relativas ao meio ambiente, mas estabelecidas por questões econômicas, sociais e políticas. E por último que a água possui diferentes valores em determinadas circunstâncias: recurso a ser pago; um elemento que compõe uma paisagem natural, um recurso econômico passível de ser explorado e uma alternativa de lazer (PINTO-COELHO; HAVENS, 2016, p. 176-177).

[...]No momento atual da história, também deve ser considerado o ciclo da água o seu trajeto dentro das fábricas, dos hospitais, das escolas, dos sistemas de irrigação e de todos os demais circuitos produtivos de bens de consumo, incluindo a geração de energia nas hidrelétricas e aquela usada como atrativo para atividades turísticas, uma vez que todas estas atividades demandam grandes volumes de água e podem interferir no ciclo por meio de retenções, contaminações e poluição. Para que esta água seja manejada de maneira adequada e para que sua preservação passe a fazer parte essencial das agendas dos governos e ser considerada uma responsabilidade de todas as sociedades, é importante que sejam adotadas estratégias de (re)aproximação, visando à sensibilização e à conscientização dos indivíduos e das comunidades de que ela é fundamental e vital para todos. (PIROLI, 2106, p. 80)

¹²Art. 13-A. Fica instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da educação ambiental não formal.

§1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

§2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo poder público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações direcionadas para:

[...]XVI - conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica (BRASI, 2022).

Os temas que abrangem a água são complexos e, para seu entendimento torna-se imprescindível sua contextualização “[...]ao modo de produção capitalista e sua história, o qual provocou transformações no uso dos espaços, nas relações de vida das pessoas, no ambiente e, conseqüentemente, nas relações das pessoas com as águas” (MARCHESAN; FUNEZ, 2017, p.55).

Por meio da reflexão, sensibilização e produção de conhecimento, a EA poderá contribuir de forma significativa para uma transformação positiva na sociedade em sua forma de compreender e relacionar-se com os recursos hídricos, e com os demais elementos do meio ambiente.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

A garantia do direito aos recursos hídricos está ligada a adoção de políticas públicas implementadas pelo Estado que deve organizar um espaço urbano inclusivo para todos os cidadãos. Por meio de políticas públicas sustentáveis almeja-se uma harmonização entre o desenvolvimento econômico e a justiça ambiental, e assim reduzir as desigualdades sociais, possibilitando melhores condições de vida e saúde para todos, de forma que o ODS 6 e suas metas 6.1 (até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos) e 6.2 (até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade) e 6.4 (até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água) sejam efetivadas (BARBIERI, 2020, p.233).¹³

¹³A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou em 2015 os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma agenda de sustentabilidade adotada pelos países-membros da ONU para ser cumprida até 2030. O objetivo de número 6 é “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Neste objetivo, estão definidas como metas a distribuição de água de forma igualitária para a população mundial, a melhoria da qualidade da água, o fim da defecção a céu aberto e a garantia de saneamento para todos”. Disponível em <https://tratabrasil.org.br/pt/saneamento/objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel> (Links para um site externo.) Acesso em 11 de Set. de 2022.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Resolução nº 98/2009 estabelece princípios, fundamentos e orientações para a educação ambiental, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização da sociedade e a informação em Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (CNRH, 2009).¹⁴

No Brasil, a educação ambiental busca a integração das políticas e sistemas referentes aos recursos hídricos (SINGREH) e ao meio ambiente (SISNAMA), desempenhando o papel no fortalecimento do caráter ambiental das políticas públicas de recursos hídricos, possibilitando o compromisso com a sustentabilidade e com a aplicação democrática na gestão de águas (PINTO-COELHO; HAVENS, 2016, p.179).

A governança das águas para se efetivar necessita que seja assegurado aos cidadãos o pleno direito de organizarem-se, sendo-lhes garantida a livre manifestação de opiniões. A implementação de projetos nacionais vultosos que abranjam os recursos hídricos, tais como portos, hidrovias, a construção de barragens, transposições de bacias hidrográficas devem passar primeiramente por um processo democrático, legal e público de tomada de decisões. Esse processo “[...] deverá levar em conta o levantamento de todas as opções viáveis, de todos os impactos socioambientais previstos, onde todos os stakeholders sejam sempre considerados e devidamente ouvidos” (PINTO-COELHO; HAVENS, 2016, p.184).

Nesse sentido, a participação das comunidades tradicionais e indígenas que são diretamente afetadas pelo uso das águas em atividades como barragens hidrelétricas deve ser promovida. Por meio da EA a participação popular na elaboração do planejamento dos recursos

¹⁴ Art. 1º Estabelecer princípios, fundamentos e diretrizes para a criação, implementação e manutenção de programas de educação ambiental, de desenvolvimento de capacidades, de mobilização social e de comunicação de informações em Gestão Integrada de Recursos Hídricos, recomendadas a todos os entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.

[...Art. 3º Constituem-se como orientadores dos programas de educação ambiental, desenvolvimento de capacidades, mobilização social e de disseminação da informação para a GIRH, os princípios e fundamentos contidos na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei no 9.795, de 1999), na Política Nacional de Recursos Hídricos e os complementares definidos por essa resolução, quais sejam:

IX - a promoção de uma educação crítica, participativa e emancipatória;

XI - a bacia hidrográfica (Lei no 9.433, de 1997, artigo 1º, inciso V) e a região hidrográfica (Resolução CNRH no 32, de 15 de outubro de 2003), que compreende uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, como unidades de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;

XII - a gestão dos recursos hídricos descentralizada e com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (Lei no 9.433, de 1997, artigo 1º, inciso VI);

XIII - a proteção, a conservação e o uso sustentável da água como base da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente;

XIV - a valorização do papel da mulher e do homem, respeitando a equidade de gênero, no planejamento, nos processos decisórios e na gestão dos recursos hídricos;

XV - a transversalidade e a sinergia das ações em educação ambiental, desenvolvimento de capacidades, mobilização social e comunicação em GIRH; e XVI - a transparência e a acessibilidade na comunicação de informações em recursos hídricos (Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003).

hídricos será efetivada. Participação prevista em normas como a Resolução nº 17/2001 do CNRH:

Art. 6º Os diversos estudos elaborados, referentes ao Plano de Recursos Hídricos, serão amplamente divulgados e apresentados na forma de consultas públicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela competente entidade ou órgão gestor de recursos hídricos.

§1º A participação da sociedade nas etapas de elaboração do Plano dar-se-á por meio de consultas públicas, encontros técnicos e oficinas de trabalho, visando possibilitar a discussão das alternativas de solução dos problemas, fortalecendo a interação entre a equipe técnica, usuários de água, órgãos de governo e sociedade civil, de forma a incorporar contribuições ao Plano.

Portanto, para salvaguardar a eficácia social do princípio da participação popular na elaboração dos planos de recursos hídricos é fundamental que seja empregada uma linguagem acessível e clara, (CNRH, 2012)¹⁵ bem como o uso de métodos que considerem as peculiaridades dos diferentes públicos envolvidos. No material utilizado deve ser incluído e reconhecido as diferentes visões de mundo, e diversas etnias e culturas.

Por intermédio da educação ambiental dar-se-á a construção da participação popular na gestão das águas, considerando que ela proporciona aos sujeitos integrarem valores, conhecimentos “[...]dentro de uma nova ética, tornando-as capazes de estabelecer uma relação de causa e consequência dos problemas ambientais, discutir questões, fixar prioridades, tomar decisões, exercer sua representatividade, buscando o desenvolvimento sustentável” (PHILIPPI JR.; PELICIONI, 2014, p.473).

Brian Richter aponta que além da sociedade estar bem informada e sensibilizada de modo a promover uma participação efetiva dos cidadãos “[...]para permitir o envolvimento mais amplo de usuários e interessados na alocação, no planejamento e na gestão da água” (RICHTER, 2015 p.89), precisa haver por parte do poder público a disposição em promover e acolher essa implicação dos cidadãos nas decisões que estiveram por muito tempo sob controle exclusivo do Estado.

Um caminho para que se efetive a participação popular, parte dos próprios Comitês de Bacias Hidrográficas. Conhecedores da complexidade que circunda as integrações e interrelações de aspectos sociais e ambientais, assim como da necessidade de promover uma transformação cultural no modo de compreender e de se relacionar com as águas e demais elementos da natureza, cabe aos Comitês promover discussões de como utilizar e disponibilizar recursos financeiros para projetos de educação ambiental em suas respectivas bacias hidrográficas.(DICTORO; HANAY, 2019, p.19) Investimentos em projetos de educação

¹⁵ Resolução nº 145/2012. [...]Art. 6º Os estudos elaborados referentes ao Plano de Recursos Hídricos serão divulgados, em linguagem clara, apropriada e acessível a todos, pela entidade responsável pela sua elaboração.

ambiental que contribuam para a formação de cidadãos ambientalmente éticos, cientes da responsabilidade em colaborar no cuidado das águas e na Gestão de Recursos Hídricos, por meio da participação popular.

CONCLUSÃO

A tutela sistemática do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 fez com que a água passasse a ser considerada um recurso ambiental, de natureza difusa, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida. Sua preservação deve ser garantida por todos, com vistas à sustentabilidade ambiental. O art. 225 da CF 1988 estabelece que as pessoas são titulares do direito ao meio ambiente equilibrado, assim todas são titulares do direito a água, em contrapartida possuem o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

Partindo do fato que sem água não há vida, compreende-se um direito fundamental à água, ligado a outros direitos, tais como proteção à saúde, vida e meio ambiente. Nesse sentido a água é um bem fundamental à dignidade da pessoa humana.

A Educação Ambiental não-formal é um processo educativo a ser realizado com a comunidade, e não para a comunidade, considerando que a pessoa é sujeito da ação educativa. É um processo de educação política, com vistas à formação de pessoas críticas, pró-ativas e éticas capacitando-as para o pleno exercício da cidadania. A Educação Ambiental como fomentadora da responsabilidade socioambiental contrapõe as atitudes individualistas e egoístas prevalentes na sociedade contemporânea. A Educação Ambiental é um instrumento que visa uma mudança social com ética, democracia e justiça social.

Um longo caminho foi percorrido para que se construísse espaços legítimos de descentralização e participação pública na gestão de recursos hídricos. Naturalmente há barreiras a serem transpostas em face da pouca formação ambiental de boa parte da população, dificultando a participação equitativa e a construção de uma cidadania ambiental.

O dever jurídico de proteção ao meio ambiente expresso no caput do art. 225 da CF, se efetivará com a participação do Estado e de toda a coletividade no processo de formulação, execução e fiscalização de políticas ambientais.

A partir do exposto, por meio da Educação Ambiental possibilitar-se-á que a coletividade compreenda a relevância e complexidade das águas, e como consequência o dever de preservá-las, não somente com atitudes individualizadas, mas por meio da participação

popular na gestão dos recursos hídricos, a partir dos comitês de bacias hidrográficas, para efetivamente defender um meio ambiente sadio, sustentável e intergeracional.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020.

BRASIL, **Lei .9795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em L9795 (planalto.gov.br). Acesso em 12 de set. de 2022.

BRASIL, **Lei 14.393 de 04 de julho de 2022**. Altera a Lei nº9795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde. Disponível em L14393 (planalto.gov.br). Acesso em 12 de set. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiacao.htm. Acesso em: 12 de set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídrico. Disponível em: L9433 (planalto.gov.br). Acesso em 12 de set. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5016/ BA**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Requerente: Procurador-Geral da República Int dos: Governador do estado da Bahia e Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Brasília: DF. 11 de out. de 2018. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF. Acesso em 8 de out. de 2022.

CARVALHO, Márcia Eliane Silva. MOREIRA, Odirley Batista. Reflexões sobre a participação social na gestão hídrica no Brasil. **Revista Geoambiente**. Jataí-GO | n.28 | Jan-Jun/2017.

DICTORO, Vinicius Perez; HANAY, Frederico. A gestão de bacias hidrográficas e os critérios para seleção de propostas de projetos de educação ambiental. **Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p.4-23, abr/jun. 2019. Disponível em: Vista do A gestão de bacias hidrográficas e os critérios para seleção de propostas de projetos de educação ambiental (animaeducacao.com.br) . Acesso em 10 de out.de 2022.

FARIAS, Ana Lizete. **O mal-estar da crise ambiental: uma contribuição da psicanálise à educação ambiental**. Tese. Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Crise global da água: construção de categorias éticas para a água a partir da verificação das problemáticas geradoras da crise. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (org.) **Sociedade de consumo e a multidisciplinariedade da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

JACOBI, Pedro Roberto; GRANDISOLI, Edson. **Água e sustentabilidade: desafios, perspectivas e soluções**. São Paulo: IEE-USP/Reconecta, 2017.

JUNIOR, Wilson José Figueiredo Alves. **Direito dos recursos hídricos brasileiros: comentários à lei nº 9.433/97** (atualizada - 1. ed. Jundiaí [SP]: Paco e Litera, 2022. *E-book*.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, PHILIPPE, Pomier; CASTRO de, Ronaldo Souza. (orgs) **Educação Ambiental: repensando o espaço de cidadania**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MARCHESAN, Jairo; FUNEZ, Leonilda Maria. **Gestão da Água em Bacias Hidrográficas: Práxis Coletiva de Educação Ambiental**. Curitiba: Editora Appris. 2017. *E-book*.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 17, de 29 de maio de 2001** Disponível em https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/cnrh/deliberacoes-cnrh-1/resolucoes/resolucao_17.pdf. Acesso em 15 de set. de 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 98, de 26 de março de 2009**. Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídrico. Disponível em: www.ceivap.org.br/legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es-CNRH/Resolucao-CNRH%2098.pdf. Acesso em 15 de set. de 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução no 145, de 12 de dezembro de 2012**. Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/cnrh/deliberacoes-cnrh-1/resolucoes/resolucao_145_revisao_17.pdf. Acesso em 15 de set. de 2022.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017. p. 117.

PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (orgs.). **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2014. *E-book*.

PINTO-COELHO, Ricardo Motta; HAVENS, Karl. **Gestão de recursos hídricos em tempos de crise**. Porto Alegre: Artmed, 2016. *E-book*.

PIROLI, Edson Luís. **Água: Por Uma Nova Relação**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. *E-book*.

RICHTER, Brian. **Em busca da água: um guia para passar da escassez à sustentabilidade**; São Paulo: Oficina de Textos, 2015. p. 89. Disponível em: Livro_em busca da agua.indb (arquivos.s3.amazonaws.com). Acesso em 12 de set. de 2022.

RUSCHEINSKY, Aloísio; REINEHR, Rosmarie. **Governança, Riscos Socioambientais e Educação das Águas**. Curitiba: Editora Appris. 2019, *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TIRIBA, Léa (orgs.), **Direito ao ambiente como direito à vida: desafios para a educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SOTTILI, Cleverson. **Direito fundamental à água** Editora Dialética, 2022. *E-book*.

WHATEL, Marussia; CAMPANILLI, Maura. **O século da escassez**. São Paulo: Claro Enigma Ltda, 2016. *E-book*.